



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000407/2003-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.985 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente BV SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA.

Despacho Decisório, que reconhece o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas, extingue o crédito tributário, impedindo qualquer exigência adicional, relativa aos mesmos fatos.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.

O saldo negativo do imposto de renda, apenas quando apurado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, poderá ser compensado com os impostos a serem pagos nos períodos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Processo nº 13820.000407/2003-86
Acórdão n.º **1402-001.985**

S1-C4T2
Fl. 1.310

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

CÓPIA

Relatório

BV SERVIÇOS LTDA recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 8ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 533 a 542) apresentada por **BV SERVIÇOS LTDA.**, supra qualificado, contra Despacho Decisório (fls. 506 a 516) relativo a Declarações de Compensação apresentadas (1 em papel e 6 eletrônicas) com o objetivo de compensar valores decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.

2. Após extensa análise, tendo sido verificadas as DIPJ AC 2002 e 2001, as DCTF respectivas e os competentes recolhimentos, a DIORT/DEINF/SPO propôs e o Delegado da DEIN/SPO homologou parcialmente a DComp apresentada em papel (fls. 01 e 02) e não homologou as 6 DComp eletrônicas. Os débitos remanescentes foram cobrados por meio da Carta Cobrança nº. 053/2008 (fls. 518 e 519).

2.1. Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou, em 14/05/2008, por meio de sua advogada (fls. 556 e 557), manifestação de inconformidade, relatando e alegando o que segue.

2.2. Inicia, afirmando: “**6. Conforme já adiantado, foi detectada divergência sobre a parcela de IRFONTE que compôs a base negativa de Imposto de Renda, sendo que, para dirimir essa questão, se faz necessário retificar DIPJ's e DCTF's, para que uma espelhe a outra de forma correta, não gerando dúvidas a respeito.**”

2.3. A partir dessa análise, conclui que houve pagamento a maior e que o Fisco estaria obrigado a reconhecer de ofício, mas não o fez, indeferindo seu direito creditório sem acrescentar tal parcela, diz.

2.4. A seguir, passa a fazer uma análise por ano calendário, incluindo em seus cálculos valores relativos a IRRF que teriam sido recolhidos, mas não foram apresentados nas DIPJ respectivas. Conclui que, apesar de fazer jus aos créditos apontados, os mesmos não foram suficientes para liquidar os débitos informados nas declarações de compensação objeto da decisão combatida. Assevera ter efetuado o pagamento dos valores devedores a que chegou.

2.5. Argumenta que a compensação se constitui em forma de extinção do crédito tributário e que se opera por força de lei, sujeitando-se, tão somente, à apuração de condição resolutiva e em caráter eventual. Assim, interpreta, condicionar a compensação a qualquer outra condição não estabelecida em lei, ainda mais na modalidade acessória, é uma burla ao artigo 170, do Código Tributário Nacional. Diz que a forma de cálculo empregada pelo Auditor Fiscal, que lhe imputa a multa de mora, visa retirar parte de seu direito creditório, integralmente reconhecido e deve ser afastada sob pena de se estar ferindo o princípio da legalidade.

devidamente identificado nas DIRF, mas não demonstrados nas DIPJ dos respectivos anos calendário.

2.7. Em 12/05/2008 (fls. 532), o contribuinte tomou ciência por meio do Comunicado nº. 160/2008 (fls. 529) que, como houve alterações nas regras de cálculo até então vigentes, o crédito era insuficiente para quitar os débitos na totalidade e que a Carta Cobrança nº. 76/2008 (fls. 530 e 531) o informava sobre a necessidade de realizar um novo recolhimento.

3. Ao tomar ciência dessa informação, apresentou uma nova manifestação de inconformidade em 11/06/2008 (fls. 1005 a 1018), por sua advogada (fls. 1020 e 1021), informando e alegando o que segue.

3.1. Após relato dos fatos, reclama que embora a Administração afirme não caber impugnação contra o agravamento da exigência inicial, seu direito decorre do disposto no Decreto nº. 70.235/72, em seu artigo 15, parágrafo único.

3.2. Afirma que a emissão de nova carta de cobrança lhe trouxe o conhecimento de matéria tributada até então desconhecida e, dessa forma, não permitir a apresentação de inconformidade seria cerceamento ao seu direito de defesa.

3.3. Defende a nulidade do ato administrativo por afronta a princípios constitucionais, pois o processo administrativo fiscal impõe a devolução do prazo ao impugnante quando há agravamento da exigência inicial. Alega, ainda, que a Administração Fazendária alterou “a forma de incidência de correção monetária e juros” para aumentar a arrecadação de tributos.

3.4. Continua:

“40. O impugnante aceitou, ainda que parcialmente, à imposição anterior quanto à insuficiência de créditos disponíveis que justificasse a compensação de todos os fatos geradores compensados, e assim procedeu o pagamento (doc. 05) do quanto apurado devido de forma a recompor o exercício de 2003, em obediência ao que foi apurado pela Administração com fundamento na Instrução Normativa nº. 600 alterada pela nova norma complementar IN 831/2008. Era esse o ato administrativo vigente e válido, que regulava (e regula) a situação em comento.

41. Justamente por isso tem-se que, em razão de sua observância, é excluída a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (parágrafo único do art. 100 do CTN).

42. Inexiste, de outro lado, fato pendente. O ato anterior – despacho decisório – estava definitivamente julgado, e depois das análises e conciliações realizadas pelo Impugnante recolheu esse montante.

43. Não se pode agora, ao apagar das luzes, editar outra norma complementar, aplicando-a irretroativamente a fatos consolidados.”

3.5. Encerra, requerendo a insubsistência da exigência fiscal e o cancelamento da cobrança efetuada. Acrescenta que quer ver reconhecido “o indébito tributário apurado”.

4. É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-19.243 (fls. 1.094-1.106) de 30/10/2008, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a solicitação. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. Despacho Decisório, que reconhece o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas, extingue o crédito tributário, impedindo qualquer exigência adicional, relativa aos mesmos fatos.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. O saldo negativo do imposto de renda, apenas quando apurado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, poderá ser compensado com os impostos a serem pagos nos períodos subseqüentes.”

Veja-se a conclusão no voto condutor do acórdão recorrido.

"...

10. Tendo em vista todo o exposto e discutido e tudo o mais que do processo consta, e considerando que a homologação parcial das compensações extinguiu parcialmente os créditos tributários e que não há aplicação retroativa da legislação tributária para fatos geradores passados, **DEFIRO PARCIALMENTE A SOLICITAÇÃO** do impugnante, **acatando** a argumentação com relação a impossibilidade de revisão do Despacho Decisório com valores adicionais de crédito tributário e **NÃO ACATANDO** seu pleito sobre a possibilidade de se aproveitar os valores de IRRF não declarados nas respectivas DIPJ.

..."

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 18/11/2008 (A.R. de fl. 1.114) a interessada interpôs recurso voluntário em 17/12/2008 (fls. 1.115-1.128) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando argumento sobre nulidade da decisão recorrida, que teria deixado de analisar matéria sobre a qual deveria ter se pronunciado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Alega a recorrente, de início, que a DRJ teria deixado de analisar matéria sobre a qual deveria ter se pronunciado. Veja-se o recurso nesse ponto.

"...

31. Cabe ressaltar que o Contribuinte não aceitou, integralmente, o disposto no despacho decisório original quanto a falta de direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ conforme afirmado na r.Decisão, como se pode verificar das alegações contidas na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

32. Apesar das alegações ora expostas, no intuito de garantir o direito ao crédito tributário ao qual faz jus, a Recorrente providenciou as declarações retificadoras conforme recibos de transmissão anexos a presente, elaboradas de acordo com os documentos comprobatórios, os quais constituem prova inequívoca dos fatos.

33. Ante o exposto, requer e aguarda a Recorrente pelo provimento ao presente Recurso para o fim de reformada a r.Decisão e declarada nula a mesma, acolhendo as alegações, ou caso assim não entendam que sejam acatadas as declarações retificadoras, conforme disposta na r.Decisão que caberia à Recorrente providenciar as respectivas retificações.

..."

O acórdão recorrido, por sua vez, assim dispõe:

"...

6. O Despacho Decisório aponta falta de direito creditório, relativo a saldo negativo de IRPJ, como justificativa para não homologar integralmente as compensações pleiteadas. Ora, quanto a isso o impugnante não apresenta qualquer discordância. O que ele apresenta são novos valores de IRRF que deveriam, em seu entender, fazer parte do saldo negativo do IRPJ, mas que, à época apropriada, não foram declarados por ele. Em verdade, então, o que ele pleiteia é que o julgador providencie a retificação de suas declarações. Essa é a questão: pode o reclamante obter uma retificação de ofício, nesta instância e neste momento, de suas declarações (DIPJ, DCTF) para fazer nelas constar um novo suposto direito creditório? Não acredito.

..."

Em que pese constar no início da declaração da DRJ acima transcrita que o contribuinte não teria apresentado qualquer discordância quanto à falta de direito creditório, em seguida complementa que a interessada apresenta novos valores de IRRF que, no entender da então impugnante, deveriam compor o saldo negativo do IRPJ.

Ora, a discordância apresentada pela defesa, de que teria novos valores de IRRF a considerar, que, por sua vez, levariam à recomposição do saldo negativo de IRPJ, tem o efeito de alterar, caso aceitem-se os argumentos da defesa, o direito creditório discutido. E foi exatamente esse ponto enfrentado na decisão recorrida.

Não vejo aqui qualquer motivo de nulidade da decisão recorrida, quando a situação apresentada naquele voto é exatamente a possibilidade de análise da composição do direito creditório da defendente, face a suas alegações de que teria novos valores de IRRF a serem considerados.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Do mérito

A questão trazida pela recorrente é quanto à possibilidade de a interessada obter retificação de ofício de suas declarações (DIPJ, DCTF) para fazer nelas constar alegado direito creditório não considerado anteriormente.

A decisão recorrida entende que não é possível tal retificação de ofício. Conclui que o contribuinte pode efetuar a compensação, empregando o saldo negativo do IRPJ “apurado”, ou seja, *“devem constar de sua escrituração contábil e de suas declarações todos os valores que deram origem a esse saldo negativo”*.

Continua o acórdão atacado, a título exemplificativo:

o IRRF escriturado deve corresponder, necessariamente, a uma receita constituinte do valor total de receitas, base para o cálculo do lucro contábil e, por consequência, do lucro real. Assim, não lançada nos livros contábeis adequados a receita auferida, não pode ser aproveitado o IRRF porventura retido pela pessoa jurídica provedora dessa receita.

Como se constata, a questão não se restringe à possibilidade de se retificar de ofício as declarações, mas sim de se analisar toda a apuração do alegado saldo negativo de IRPJ, à luz da escrituração contábil e declarações.

Nesse sentido, a recorrente acosta aos autos recibos de entrega das DIPJ retificadoras, relativas aos anos-calendário 2001 e 2002, fls. 1.177/1.179; ano-calendário 1999 e 2000, fls. 1.227/1.229, e comprovantes de rendimentos e retenção de IRRF, da qual consta como beneficiária, dos anos-calendário 2001, fls. 1.180/1.226 e anos-calendário 1999 e 2000, fls. 1.230/1.245.

Entendo que a documentação acostada não tem fôlego para alterar a decisão recorrida. Não resta demonstrado que tenham constituído o valor total das receitas os rendimentos para os quais se pleiteia a dedução do IRRF não abrangido no despacho decisório.

Tal fato, por si só, seria suficiente para indeferir qualquer dedução adicional do IRRF, à ausência de outros elementos nos autos a comprovar eventual erro no preenchimento das declarações em análise.

Por sua vez, a recorrente é silente quanto à composição no valor total das receitas, dos rendimentos relacionados aos valores de IRRF alegados.

A legislação é clara ao definir que o IRRF apenas pode ser deduzido da apuração, caso as respectivas receitas componham a base de cálculo:

Lei nº 8.981/95

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Regulamento de Imposto de Renda -1999

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art.34, Lei nº 9.605, de 1995, art.1º, Lei nº 9.430, de 1996, art.51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).(destaquei)

O Manual de Preenchimento da DIPJ 2001 orientava:

"Linhas 12A/13 - Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trade.

Sem a comprovação do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, não é possível reconhecer o direito de crédito pleiteado.

Da afronta a princípios constitucionais - enriquecimento ilícito

Por fim, quanto à alegação de que haveria enriquecimento do Estado sem causa, há que se ponderar que a análise a que procedeu tanto o despacho decisório original, quanto a decisão recorrida ou esta decisão, foi levada a termo com base em normas legalmente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, não havendo ofensa ao princípio da legalidade que rege os atos administrativos.

Ainda que se considere que a ofensa estaria nos próprios atos normativos, como já mencionado, esses foram legalmente inseridos em nosso ordenamento jurídico. Sobre, portanto, questionar a legalidade ou inconstitucionalidade desses atos, o que é defeso aos Conselheiros do CARF, à luz do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma, hipótese essa que não ocorreu no caso em análise.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator